

**RECURSO ESPECIAL Nº 625.249 - PR (2004/0001147-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE** : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**PROCURADOR** : **SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTROS**  
**RECORRIDO** : **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA**  
- **AMAR**

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.**

1. A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

2. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral.

3. Deveras, decorrem para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição *in natura*), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.

4. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III) e submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material, a fim de ser instrumento adequado e útil.

5. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ("*A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). 6. Interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("*Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.*") bem como o art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "*IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)*".

7. A exigência para cada espécie de prestação, da propositura de uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas

# *Superior Tribunal de Justiça*

semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa.

**8.** Ademais, a proibição de cumular pedidos dessa natureza não encontra sustentáculo nas regras do procedimento comum, restando ilógico negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.

**9.** Recurso especial desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.  
Brasília, 15 de agosto de 2006.

**MINISTRO LUIZ FUX**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 625.249 - PR (2004/0001147-9)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de agravo de instrumento, assim ementado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO*

*O art. 3º da Lei 7.347/85, antes de determinar que o pedido seja alternativo, prevê a possibilidade de ambos. Ou seja, permite a cumulatividade do pedido de fazer ou não fazer com o de indenização, sendo possível conhecer-se a Ação Civil Pública que a isto intenta. Pela relevância do bem que se pretende defender o meio ambiente urge que se permita a incidência dos dois tipos de tutela previstas na lei: repressiva e preventiva.” (fls. 78/79)*

Consta dos autos que a ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA promoveu ação civil pública contra o Município de Curitiba, em defesa do meio ambiente.

O Município de Curitiba, por sua vez, interpôs agravo de instrumento, em desfavor de decisão proferida pelo juízo *a quo* que afastou a preliminar argüida, em sede de contestação, de inépcia da inicial por incompatibilidade dos pedidos formulados, ao argumento de que em sede de ação civil pública resta vedado cumular os pedidos de obrigação de fazer, não fazer e indenização por danos.

O Tribunal de Justiça do Paraná, negou à unanimidade, provimento ao recurso, nos termos da ementa supracitada, e dos argumentos, que ora se transcreve:

*"Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso - cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo oportuno, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer o mesmo merece ser conhecido.*

*Não deve ser atendida a pretensão do agravante.*

*São descabidos os argumentos de que a pretensão esposada na inicial*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ofende o artigo 3º da Lei 7.347/85.*

*Bem apontou o Senhor Procurador Geral de Justiça, em seu parecer, citando Edis Milaré:*

*O dano ambiental, pela conformação que o Direito dá ao bem ambiental, afeta, necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas, mesmo quando certos aspectos particulares da sua danosidade atingem individualmente certos sujeitos.*

*(. . .)*

*O dano ambiental público, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um fundo, cujos recursos serão destinados à reconstrução do bem lesado.*

*(. . .)*

*Na maioria dos casos, o interesse público é mais de obstar a agressão ao meio ambiente ou obter a reparação direta in specie do dano do que receber qualquer quantia em dinheiro para a sua recomposição, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável (Ação civil pública por dano ao ambiente, RT, 2001, pág.144).*

*Urge constatar-se que a defesa do meio ambiente é fator de extrema preocupação do ordenamento jurídico nacional, sendo defendido, inclusive, por meio da Ação Civil Pública, definida na Lei 7.347/85.*

*Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho:*

*Reza o artigo sob comento [art. 3º da Lei 7.347/85] que a ação civil pública pode ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. No texto parece estar, a primeira vista, uma alternativa a ser enfrentada pelo autor: ou formula o pedido de condenação em dinheiro, ou pleiteia que seja cumprida a obrigação de fazer ou não fazer. A alternativa da lei, todavia, não impede a cumulatividade desses tipos de pedido. Dependendo da situação ofensiva ao interesse difuso ou coletivo que o autor pretenda coibir, pode ele pleitear obrigação de fazer ou não fazer cumulado com o pedido indenizatório (Ação civil pública : comentários por artigo. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1995. pág. 43).*

*Pelo artigo 3º da legislação referida, vê-se que o objeto deste tipo de ação pode ser tanto a condenação em dinheiro como a obrigação de fazer ou não fazer. Dizer-se isso, antes de constituir-se uma alternativa ao pedido, significa que a tutela que se busca será tanto repressiva como preventiva. **Ou seja, pode-se buscar, por meio da Ação Civil Pública tanto a cessação do ato lesivo ao meio ambiente, a reparação do que for possível e, até mesmo, a indenização por danos irreparáveis caso tenham ocorrido.***

***Ou seja, por mais que a busca de indenização não seja o cunho principal da ação em questão, pois o que se quer é evitar o degrado do meio ambiente, ela é possível, e fortemente necessária em sede de tutela de prevenção.***

*Neste vértice, não há razão para se impedir o conhecimento do pedido que cumula obrigação de fazer ou não fazer e indenização em Ação Civil Pública.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Ademais, tendo em vista a importância do bem público que se pretende tutelar, interpretar-se gramaticalmente a legislação em questão causaria imenso dano à coletividade.*

*Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão objurgada.*

*EX POSITIS acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso." (grifou-se)*

A recorrente aduz ofensa ao art. 3º, da Lei nº 7.347/85, insurgindo-se contra a condenação cumulativa em obrigação de fazer e em dinheiro. Alega que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, e nunca ambas, circunstância contrária à lei. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial, apontando como paradigmas arestos desta Corte, no sentido da impossibilidade de cumulação da pena pecuniária com a condenação na obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de configurar *bis in idem* (Resp 94.198/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 21.06.1999; Resp nº 205.153/GO, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 21.08.2000, Apelação Cível nº 127.287, 2ª Turma, Relator Araken Mariz, DJ 18.08.2000).

Não foram ofertadas as contra-razões, consoante certidão de fls. 127.

Parecer ministerial opinando pelo não conhecimento e no mérito, pelo desprovimento do presente recurso (fls. 130/132)

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do recurso especial, subiram os autos a esta Corte Especial.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, às fls. 143, este opinou pelo desprovimento do recurso, consoante a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. PROGRAMA 'LINHÃO DO EMPREGO.' CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA. OBRIGAÇÕES DISTINTAS E DIVISÍVEIS. DANOS MÚLTIPLOS. LEI 7.347/85, ART. 3º: NON BIS IN IDEM.**

**1. Não se examina o dissídio de julgados quando na petição do recurso especial o recorrente, sem observar a forma regimental, deixa de proceder ao cotejo analítico dos paradigmas apontados pelas respectivas ementas.**

2. É possível a cumulação de distintas obrigações de fazer ou não fazer e pecuniária, destinadas à cabal reparação de danos ao meio ambiente, desde que não resultem em dupla condenação pelo mesmo fato ou causa. O art. 3º da LACP fala de 'condenação' e não cogita de pedidos; o seu escopo é evitar condenação em bis in idem. Precedentes não aplicáveis.

3. É prematuro no início do processo, em face de agravo de decisão interlocutória, trancar a possibilidade de satisfação completa dos danos causados, ao simples argumento de proibição de cumulação de pedidos. Nem o especial é a sede apropriada para solucionar a questão da cumulação objetiva de pedidos a qual depende da definição do complexo cenário dos danos ambientais.

4. A obrigação de fazer, no caso, consiste em demolir edificações irregulares, adequar o projeto de construção com o fim de reduzir ao mínimo possível o impacto ambiental e recuperar o ambiente degradado (replantio de espécimens nativas). Isso não exclui necessariamente pagamento em dinheiro para, adicionalmente, reparar o sistema hídrico afetado, caso seja necessário à luz do acervo probatório que somente será conhecido ao cabo da instrução; na decisão final, ao requerido poderá até facultar-se optar entre a adequada prestação e pagamento pecuniário específico (LACP, art. 11).

5. Parecer pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo não provimento." (fls. 145)

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 625.249 - PR (2004/0001147-9)

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.**

1. A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

2. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral.

3. Deveras, decorrem para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição *in natura*), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam, se for o caso.

4. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III) e submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material, a fim de ser instrumento adequado e útil.

5. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ("*A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). 6. Interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("*Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.*") bem como o art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "*IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)*".

7. A exigência para cada espécie de prestação, da propositura de uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa.

8. Ademais, a proibição de cumular pedidos dessa natureza não encontra sustentáculo

nas regras do procedimento comum, restando ilógico negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.

9. Recurso especial desprovido.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Prequestionada a matéria federal ventilada e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, no que pertine à alegada divergência jurisprudencial, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

Contudo, não merece acolhida as pretensões do recorrente.

Deveras, a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cumular os pedidos de obrigação de fazer, não fazer com a indenização por danos ambientais.

Dispõe o art. 3º da Lei 7.347/85, apontado como violado que:

*"A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." (grifou-se)*

Inobstante o presente apelo ampare-se em jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível, em sede de ação civil pública, a cumulação de pedidos condenatórios de obrigação de prestação pessoal (fazer e não fazer) com obrigação de pagar quantia, é mister ressaltar que tal posicionamento restou superado nesta Primeira Turma, nos termos do voto exarado pelo Ministro Teori Zavascki, Relator para lavrar o acórdão, no Recurso Especial nº 605.323/MG, publicado no DJ de 17.10.2005, assim ementado:

**"PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.**

*1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.*

*2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil.*

*3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)".*

*4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

*In casu*, não se extrai do art. 3º da Lei 7.347/85 um comando de alternatividade, sob pena de privilegiar-se a exegese literal, ensejando verdadeira limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, comprometendo sua aptidão para viabilizar adequadamente sua finalidade, nomeadamente no que diz respeito à tutela meio ambiente.

Deveras, concluir pela interpretação literal seria dar à interpretação gramatical um conteúdo absoluto que ela não possui, olvidando os métodos lógico-sistemático, histórico e teleológico, além de abandonar inteiramente a vontade do constituinte derivado, fazendo-se triunfar o fetiche da

palavra sobre o conteúdo da norma.

Consoante os fundamentos exarados pelo i. Relator, no supracitado precedente:

*"À luz de uma interpretação estritamente gramatical, cumpre observar que a utilização, em texto normativo, do conectivo "ou", nem sempre expressa a idéia de alternatividade excludente. Não raras vezes a conjunção está associada ao significado de adição, expressando idéia de exemplificação, em substituição a "ou também" e "e". Se assim é, resta evidenciado que a interpretação gramatical não é suficiente e nem segura para resolver o dilema que se põe em face do preceito normativo antes referido. Ela deve, por isso mesmo, ser agregada a outros métodos interpretativos, especialmente o sistemático e o teleológico.*

*No presente caso o que se investiga é o significado de uma norma de processo. Processo é instrumento, é meio para servir a um fim: a tutela do direito material. Como todo instrumento, o processo está necessariamente submetido ao princípio da adequação: "suas regras e ritos devem adequar-se, simultaneamente, aos sujeitos, ao objeto e ao fim", ensinou o Professor Galeno Lacerda (Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª ed., Forense, 1998, p. 25). Esse princípio é elemento essencial e decisivo para a interpretação do alcance das regras processuais: se o processo é instrumento, há de se entender que suas formas devem ser interpretadas de acordo com a finalidade para a qual foram criadas. Ora, a ação civil pública destina-se a tutelar direitos e interesses difusos e coletivos, entre os quais, segundo expressamente prevê a Constituição, os relacionados ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Há de se entender, conseqüentemente, que é instrumento com aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a proteção a esse direito material da melhor forma e na maior extensão possível. Somente assim será adequado e útil. Se não puder servir ao direito material, a ação civil pública será ferramenta desprezível."*

A Constituição Federal, ao tratar da proteção ao meio ambiente, dispôs que:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*(...)*

*§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".*

A Carta Constitucional atribuiu ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e

# Superior Tribunal de Justiça

preservação do meio ambiente e, especificamente ao autor de conduta lesiva, a obrigação de reparar o dano, porquanto a prevenção e repressão consagraram-se como valores consolidados no sistema de proteção ambiental.

Os referidos princípios restaram incorporados ao sistema normativo infraconstitucional, conforme disposto na Lei 6.938/81, que regula a Política Nacional do Meio Ambiente, *in litteris*:

*"Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:*

*(...)*

*VIII - recuperação de áreas degradadas;*

*IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação" .*

*"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:*

*(...)*

*VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;*

***VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos".** (grifou-se)*

Ressoa do direito material exposto, que a tutela do meio ambiente comporta deveres e obrigações de variada natureza, impondo aos seus destinatários prestações de natureza pessoal (fazer e não fazer) e de pagar quantia (ressarcimento pecuniário), prestações essas que não se excluem, mas, ao contrário, se cumulam, se cabível.

Ao tratar da responsabilização do poluidor, o artigo 4º, inciso VII, da supracitada lei, refere-se, à obrigação de *recuperar e/ou indenizar os danos causados*, bem como ao "*dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente*" (Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2003 - p.72), obrigação pessoal negativa, de não-fazer. Em suma, do ponto de vista do direito material, a tutela ambiental impõe prestações variadas – e cumuladas -, de fazer, não fazer e pagar quantia.

Consectariamente, uma vez assegurada a proteção constitucional e infraconstitucional ao meio ambiente, não se poderia olvidar que o titular da ação correspondente ao referido direito pudesse se utilizar dos meios processuais adequados a tal finalidade.

Nestes termos, ao se interpretar o art. 3º da Lei 7.347/85, impõe-se considerar a

# *Superior Tribunal de Justiça*

conjunção “ou” com o sentido de adição (o que atende ao princípio da adequação) e não o de exclusão (que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado, para não dizer inútil), interpretação sistemática, à luz, especialmente, da legislação superveniente, conforme salientou o i. Ministro Teori Zavacski, no já mencionado aresto, *in verbis*:

*Com a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), adicionou-se o seguinte artigo à Lei 7.347/85:*

*."Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."*

*Invocável, conseqüentemente, também para a tutela do meio ambiente, o art. 83 do CDC, nesses termos:*

*"Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela."*

*Mais: a Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), ao definir o objeto da ação civil pública para tutelar o meio ambiente, dispôs:*

*"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

*(...)*

*IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*

*a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)"*.

*A outorga de meios processuais variados (“todas as espécies de ações”), com a cumulação das múltiplas formas de provimento (“proteção, prevenção e reparação”), evidencia a intenção do legislador de dotar o autor da ação civil pública de instrumentos com elevado grau de aptidão para obter tutela jurisdicional a mais completa possível, segundo as circunstâncias de cada caso.*

*Não teria sentido imaginar, por outro lado, que a tutela ambiental que demandasse prestações variadas devesse ser prestada em demandas separadas, uma para cada espécie de prestação. Isso, além de atentar contra o princípio da instrumentalidade e da economia processual, acarretaria a possibilidade de sentenças contraditórias e incompatíveis para a mesma situação de fato e de direito. O exemplo dos autos é significativo. Diante de alegada conduta lesiva ao meio ambiente praticada pela autora, deduziu-se pedido cumulativo de prestação de não fazer (cessar a emissão de efluentes sanitários no rio; cessar a emissão*

*de material particulado para a atmosfera), de fazer (implantar sistema de controle anti-poluente, adequar-se aos níveis de emissão de particulados sólidos compatíveis com sua localização urbana, adequar o tratamento de efluentes líquidos, recuperar as lesões ambientais causadas) e de pagar quantia (indenização pelos danos ambientais já causados, mas insuscetíveis de serem recuperados por via específica e in natura). A demanda, bem se vê, busca tutela ambiental mediante atendimento conjunto dos princípios da prevenção (obrigações pessoais negativas – de não fazer), do poluidor-pagador (obrigações pessoais positivas – de fazer) e da reparação integral (pagar indenização). As partes e a causa de pedir são as mesmas para todos os pedidos. O objetivo final é, nos três casos, o mesmo: a tutela do meio ambiente lesado em circunstâncias específicas. O que se cumula são apenas os pedidos mediatos, consistentes de prestações variadas. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação autônoma, significaria, sem dúvida, atentar contra os princípios antes referidos da instrumentalidade e da economia processual, além de propiciar a superveniência de decisões conflitantes. Se a tal ônus estivesse submetido o autor da ação civil pública, melhor seria que utilizasse, simplesmente, o procedimento comum ordinário para tutelar o meio ambiente, já que nesse seria permitida, sem empecilho, a cumulação aventada. Ora, não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite para a tutela de todo e qualquer outro direito, pela via do procedimento comum."*

Aliás, bem decidiu a instância de origem, que assim fundamentou o acórdão objurgado:

*"(...) Bem apontou o Senhor Procurador Geral de Justiça, em seu parecer, citando Edis Milaré:*

*O dano ambiental, pela conformação que o Direito dá ao bem ambiental, afeta, necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas, mesmo quando certos aspectos particulares da sua danosidade atingem individualmente certos sujeitos.*

*(. . .)*

*O dano ambiental público, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um fundo, cujos recursos serão destinados à reconstrução do bem lesado.*

*(. . .)*

*Na maioria dos casos, o interesse público é mais de obstar a agressão ao meio ambiente ou obter a reparação direta in specie do dano do que receber qualquer quantia em dinheiro para a sua recomposição, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável (Ação civil pública por dano ao ambiente, RT, 2001, pág.144).*

*Urge constatar-se que a defesa do meio ambiente é fator de extrema preocupação do ordenamento jurídico nacional, sendo defendido, inclusive, por meio da Ação Civil Pública, definida na Lei 7.347/85.*

*Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho:*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Reza o artigo sob comento [art. 3º da Lei 7.347/85] que a ação civil pública pode ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. No texto parece estar, a primeira vista, uma alternativa a ser enfrentada pelo autor: ou formula o pedido de condenação em dinheiro, ou pleiteia que seja cumprida a obrigação de fazer ou não fazer. A alternativa da lei, todavia, não impede a cumulatividade desses tipos de pedido. Dependendo da situação ofensiva ao interesse difuso ou coletivo que o autor pretenda coibir, pode ele pleitear obrigação de fazer ou não fazer cumulado com o pedido indenizatório (Ação civil pública : comentários por artigo. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1995. pág. 43).*

*Pelo artigo 3º da legislação referida, vê-se que o objeto deste tipo de ação pode ser tanto a condenação em dinheiro como a obrigação de fazer ou não fazer. Dizer-se isso, antes de constituir-se uma alternativa ao pedido, significa que a tutela que se busca será tanto repressiva como preventiva. Ou seja, pode-se buscar, por meio da Ação Civil Pública tanto a cessação do ato lesivo ao meio ambiente, a reparação do que for possível e, até mesmo, a indenização por danos irreparáveis caso tenham ocorrido.*

*Ou seja, por mais que a busca de indenização não seja o cunho principal da ação em questão, pois o que se quer é evitar o degrado do meio ambiente, ela é possível, e fortemente necessária em sede de tutela de prevenção.*

*Neste vértice, não há razão para se impedir o conhecimento do pedido que cumula obrigação de fazer ou não fazer e indenização em Ação Civil Pública.*

*Ademais, tendo em vista a importância do bem público que se pretende tutelar, interpretar-se gramaticalmente a legislação em questão causaria imenso dano à coletividade.*

*Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão objurgada."*

Por fim, oportuno citar lição de José dos Santos Carvalho Filho acerca da viabilidade de cumulação de pedidos, *in litteris*:

*"O sistema processual admite duas formas de cumulação de pedidos:*

*1ª) cumulação eventual ou sucessiva;*

*2ª) cumulação efetiva ou simultânea.*

*A primeira é aquela em que o autor formula dois ou mais pedidos, a fim de que o juiz, se não acolher o anterior, possa conhecer do posterior. A segunda reside na possibilidade de o autor formular várias pretensões, ainda que entre elas não haja conexão, a fim de que o juiz decida no sentido de que sejam satisfeitas.*

*Nesta última forma de cumulação, apresenta-se, de fato, uma cumulação de ações, sendo que cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional. Por via de consequência, há várias*

# Superior Tribunal de Justiça

*pretensões resistidas pelo réu.*

*A cumulação, entretanto, não fica inteiramente à mercê da escolha do autor. Para que seja admitida, exigem-se três condições:*

*1ª) compatibilidade entre os pedidos;*

*2ª) competência do mesmo juízo para solucionar todas as lides;*

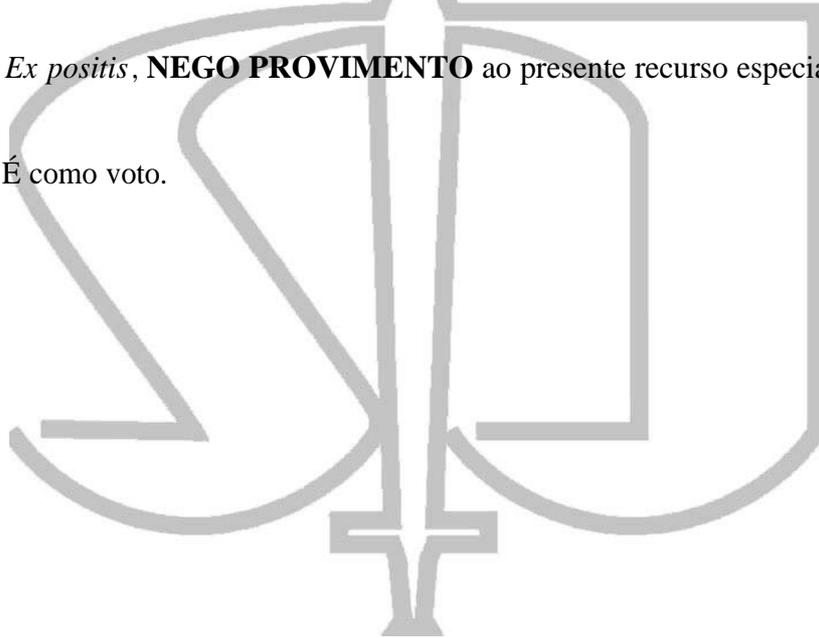
*3ª) os pedidos devem comportar o mesmo tipo de procedimento.*

*(...)*

*Tendo em vista que a ação civil pública admite objeto de conteúdo condenatório (e mandamental) e constitutivo, será plenamente viável a cumulação de pedidos, desde que observadas, é claro, as condições estabelecidas na lei processual geral. Nenhum problema haverá, no entanto, em relação ao procedimento, já que este será sempre o mesmo para todos os pedidos." (In, Ação Civil Pública, Lumen Juris, 2001, páginas 79-80).*

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso especial.*

*É como voto.*



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2004/0001147-9

**REsp 625249 / PR**

Número Origem: 1241876

PAUTA: 15/08/2006

JULGADO: 15/08/2006

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA - AMAR

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 15 de agosto de 2006

**MARIA DO SOCORRO MELO**  
Secretária